

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

*Recurso Contra Edital do Pregão Presencial de
nº 072/2019.*

REQUERENTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pelo Requerente.

1. DO OBJETO

Na data de 02 de setembro de 2019 foi publicado o Edital da Licitação nº 132/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 072/2019, para a aquisição e instalação de lousas digitais e racks para atender às necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, através da Secretaria da Educação do Município de Tangará/SC.

Na data de 09 de setembro de 2019, foi interposto recurso de impugnação pela empresa supracitada, sob a alegação de que apenas uma empresa preenche os requisitos exigidos pelo edital, configurando claro e manifesto direcionamento na aquisição.

A pregoeira do Município solicitou à Secretaria de Educação do Município, parecer técnico sobre os itens abordados no recurso de impugnação, e esta, exarou parecer no sentido de manter o edital nos exatos termos lançados, parecer que foi seguido pela pregoeira do Município.

Não satisfeita com a decisão proferida, a requerente interpôs novo recurso de impugnação ao Edital sob as mesmas alegações.

É o relatório necessário.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 23 de setembro de 2019, via e-mail.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.



2. DO DIREITO

Razão há a requerente.

Primeiramente o procedimento licitatório é instruído pelos princípios da isonomia e da competitividade que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração.

Dessa forma, *“qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame”*, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em detida análise das exigências do Edital, no tocante à descrição do objeto, com o auxílio do setor de licitações, foi averiguado que aparentemente apenas uma marca poderá preencher os requisitos exigidos.

Deste modo, pode-se perceber que há indícios de ilegalidade ao princípio da competitividade do procedimento licitatório. Sendo assim, a autoridade administrativa, quando julgar conveniente à bem do serviço público, tem o dever de anular medidas anteriormente adotadas, por razão de antijuridicidade, ou revogar o ato, por questão de conveniência ou oportunidade.

Conforme o teor do artigo 40, Inciso I, da lei 8.666/93, o objeto do edital deve ser elaborado de forma sucinta e clara, devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório.

Neste sentido, encontra-se amparo ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro. Senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifei)

Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, *in verbis*:



SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Cabe frisar, ainda, que a decretação de nulidade do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera qualquer obrigação de indenizar aos participantes, seja ele anulado antes da data prevista para a realização do ato ou depois de adjudicado seu objeto.

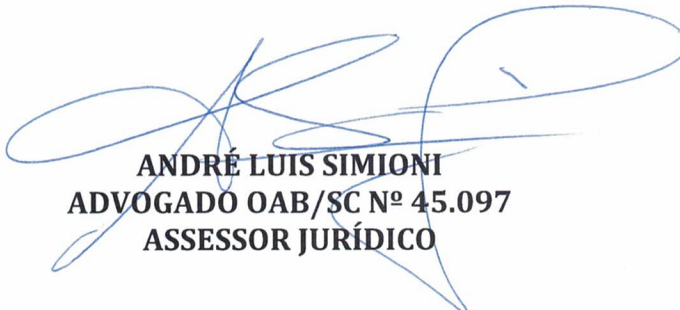
Por isso, verificando indícios de ilegalidade e para evitar futuros prejuízos aos participantes e à Administração Pública, alternativa não resta à administração senão a de determinar a **anulação de todo o procedimento licitatório**.

3. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e favorável ao provimento da impugnação proposta pela empresa SIEF APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME, e diante de indícios de ilegalidade e pelo princípio da autotutela desta Administração Pública, conclui-se, também, a **ANULAÇÃO** de todo o procedimento licitatório conforme art. 49 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Tangará - SC, 25 de setembro de 2019.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO